

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 1999

(Apenso PL nº 106, de 1999)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os indivíduos infectados pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de AIDS tem, entre outros, os seguintes direitos básicos:

I – tratamento adequado;

II – educação e aconselhamento;

III – não ser retirados de seu ambiente social original;

IV – não ser discriminado, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza;

V – confidencialidade das informações sobre a sua situação.

Art. 2º Os hospitais da rede pública destinarão certo número de leitos, conforme a sua possibilidade, para atendimento e tratamento de pacientes com AIDS, não podendo deixar de prestar-lhes assistência por falta de vaga.

Parágrafo único. O atendimento, diagnóstico e tratamento do portador e do doente do vírus HIV/AIDS e do doente de AIDS independem de prévia filiação ao Sistema Previdenciário, incluindo, também o fornecimento de medicamentos específicos, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, aos reconhecidamente pobres.

Art. 3º A confidencialidade referida no art. 1º, a critério do profissional de saúde, pode ser rompida em relação:

I – a eventuais parceiros sexuais, inclusive o cônjuge;

II – aos pais de menores;

III – a outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em causa.

Art. 4º Qualquer pessoa pode fazer, gratuitamente para os reconhecidamente pobres, em centros de saúde, hospitais, entidades assemelhadas pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional, exame de verificação da HIV/AIDS, independentemente de identificação pessoal, de forma voluntária e anônima.

Art. 5º Os registros e resultados dos exames do HIV/AIDS são confidenciais, não podendo, salvo causa justa ou permissão expressa do interessado, ser, por qualquer meio, divulgados.

Art. 6º O empregador e o fornecedor de produtos e serviços não podem exigir ou solicitar exame de AIDS do candidato a emprego, do empregado ou do consumidor, salvo hipótese de interesse de saúde pública e de acordo com permissão expressa em regulamentos do Ministério da Saúde.

§ 1º A vedação que se refere ao caput estende-se em que couber à administração pública em todas as esferas.

§ 2º Além da reparação dos danos causados e da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, o infrator não mais poderá receber benefícios ou incentivos econômicos, fiscais ou não, de administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 7º É totalmente proibida a veiculação publicitária da imagem de menores de vinte e um anos portadores do vírus HIV e de doentes de AIDS, maiores, sem sua expressa autorização.

Art. 8º Será proibida a testagem sorológica compulsória para o HIV no sistema penitenciário, salvo por motivo de interesse público.

Parágrafo único. Será oferecida a oportunidade de teste sorológico para o HIV em caráter voluntário e anônimo.

Art. 9º Correm em segredo todos os processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, em que, direta ou indiretamente, se discute matéria relacionada ao fato de alguém ser portador do vírus HIV/AIDS.

Art. 10. Independentemente das sanções administrativas e penais, e da reparação dos danos, patrimoniais e morais, causados, a violação de direito básico de portador do vírus da AIDS o infrator estará sujeito a multa civil de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. O juiz, no cálculo do valor da multa, levará em conta a situação econômica do réu.

Art. 11. Discriminar portador do vírus HIV/AIDS, em especial no acesso ao local de trabalho, habitação, transporte, educação ou prestação de serviços públicos ou privados, de qualquer natureza.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 12. Violar, sem justa causa, a confidencialidade de registro ou resultado de exame de AIDS.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos de multa.

Art. 13. Afirmar ou insinuar, em veículo de comunicação, sem sua autorização, ser alguém portador do vírus HIV/AIDS.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 14. Veicular, com fins publicitários, a imagem de portador do vírus HIV/AIDS, sem a sua expressa autorização.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Relator

